

DEFICIÊNCIA E IGUALDADE

DEBORA DINIZ, MARCELO MEDEIROS E LÍVIA BARBOSA (ORGS.)

LETRAS  LIVRES

EDITORA

UnB

Parece não haver desacordo de que a sociedade nacional é plural e de que todas as pessoas, no exercício de suas multifacetadas identidades, são merecedoras de igual respeito e consideração.

A despeito dessa certa obviedade, há uma perplexidade sobre como atuar nesse ambiente de pluralismo. Até 1988, o Direito tinha caráter marcadamente hegemônico e o seu sujeito, em princípio indiferente às diferenças, era resultado dos valores positivos dispersos no ordenamento jurídico: homem, heterossexual, branco, saudável, adulto e proprietário.

Este livro, a um só tempo, faz uma crítica à proteção social às pessoas com deficiência nos moldes em que é concedida e sai em busca das suas potencialidades emancipatórias.

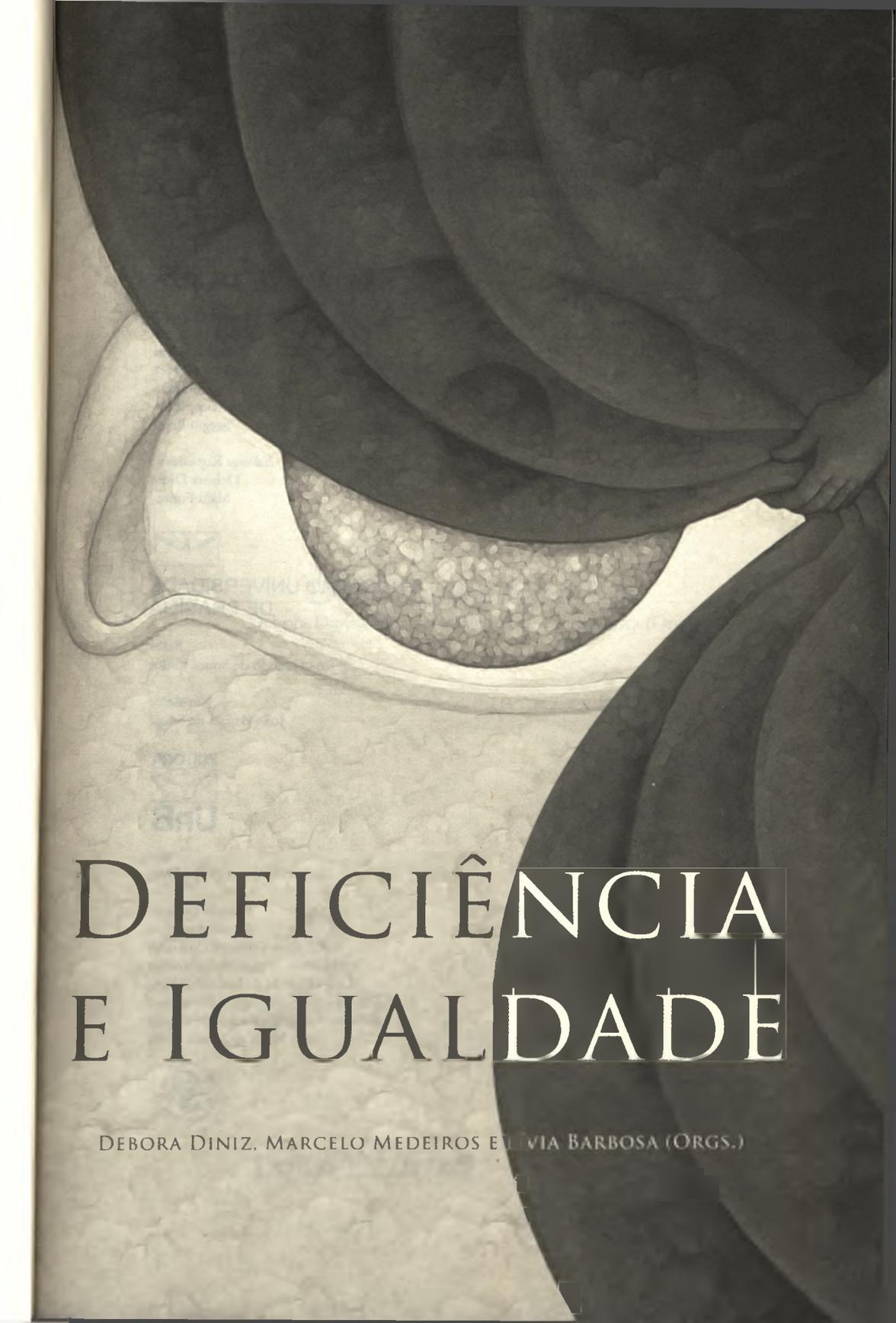
Denuncia, por exemplo, o conceito restritivo de família atualmente adotado pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC), distinto daquele usado em estudos sobre desigualdade e pobreza e, especialmente, por outros programas, como o Bolsa Família. Esse dado, aliado à circunstância de que os potenciais beneficiários devem ter renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, faz com que o benefício se concentre na parcela mais miserável da população.

Com isso, o BPC definitivamente distancia-se de qualquer papel que vá além da mera transferência de recursos. Não atende, principalmente, o imperativo moral de que as capacidades humanas sejam desenvolvidas.

Em outra vertente, ao considerar o corpo com impedimentos como manifestação da diversidade humana, a obra fragiliza a perspectiva biomédica e desafia a centralidade da perícia médica na concessão do benefício. Esta, por sua vez, além de retirar do sujeito a autoridade sobre o seu corpo, é de viés hegemônico: a incapacidade para o trabalho é definida por contraste a um ideal de sujeito produtivo.

Deficiência e igualdade, além de proporcionar amplo material para discutir caminhos mais adequados para a proteção social brasileira, é instrumento na luta daqueles que seguem reivindicando os direitos que lhes são, de fato, recusados.

Deborah Duprat
Vice-Procuradora-Geral da República

The cover features a stylized illustration of a hand pulling back a dark, heavy curtain. Through the opening, a textured, light-colored surface is visible, possibly representing a window or a doorway. The overall color palette is muted, with dark greys and blacks for the curtain, and light greys and off-whites for the background and the opening.

DEFICIÊNCIA E IGUALDADE

DEBORA DINIZ, MARCELO MEDEIROS E LÍVIA BARBOSA (ORGS.)

Ministério
da Saúde



LETRAS LIVRES

Conselho Editorial

Cristiano Guedes

Florencia Luna

Marilena Corrêa

Paulo Leivas

Roger Raupp Rios

Sérgio Rego

Editoras Responsáveis

Debora Diniz

Malu Fontes



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Reitor

José Geraldo de Sousa Júnior

Vice-Reitor

João Batista de Sousa

EDITORA



UnB

Diretor

Norberto Abreu e Silva Neto

Conselho Editorial

Denise Imbroisi

José Carlos Córdova Coutinho

José Otávio Nogueira Guimarães

Luís Eduardo de Lacerda Abreu

Norberto Abreu e Silva Neto – Presidente

Roberto Armando Ramos de Aguiar

Sely Maria de Souza Costa



Deficiência e Igualdade

Debora Diniz, Marcelo Medeiros e Livia Barbosa (Orgs.)

Brasília
2010

LETRAS  LIVRES

EDITORA

UnB

© 2010 LetrasLivres.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

Tiragem: 1ª edição – 2010 – 3.000 exemplares

Este livro obedece às normas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa promulgado pelo Decreto n. 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Coordenação Editorial

Fabiana Paranhos e Sandra Costa

Coordenação de Tecnologia

João Neves

Revisão de Língua Portuguesa

Ana Terra Mejia Munhoz

Tradução e Revisão da Tradução

Ana Terra Mejia Munhoz e Debora Diniz

Foto da Capa

Vicki Wehrman/Stock Illustration RF/Getty Images

Arte da Capa

Ramon Navarro

Edição Eletrônica e Layout

J. L. Shadow

Apoio financeiro

O projeto que deu origem a esta publicação foi financiado pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, Convênio n. 2.618/2007.

Equipe de Pesquisa

Cristiane Santos Rocha

Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros

Laysse Noleto Balbino

Ludmylla Andrade Fontes

Mana Cristina Fernandes Ferreira

Seanio Sales Avelino

Tatiana Lionço

Tereza Cristina de Lima Oliveira

Thais Kristoseh Imperatori

Vanessa Carrião Torres

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Bibliotecária Responsável: Kátia Soares Braga (CRB/DF 1522)

Medeiros, Marcelo. (Org.)

Deficiência e igualdade / Debora Diniz, Marcelo Medeiros, Lívia Barbosa (Organizadores) -- Brasília: LetrasLivres : Editora Universidade de Brasília, 2010. 248p.

Inclui Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Conteúdo: Deficiência e igualdade: o desafio da proteção social / Marcelo Medeiros, Debora Diniz, Lívia Barbosa; Capacidades e justiça social / Martha Nussbaum; Diversidade corporal e pericia médica no Benefício da Prestação Continuada / Lívia Barbosa, Debora Diniz, Wederson Santos; Política assistencial, orçamento e justiça no Benefício de Prestação Continuada / Janaína Penalva, Debora Diniz, Marcelo Medeiros; Distribuição do Benefício de Prestação Continuada / Marcelo Medeiros, Melchior Sawaya Neto, Fábio Granja Barros; Conceito de família do Benefício de Prestação Continuada / Marcelo Medeiros, Fábio Granja Barros, Melchior Sawaya Neto; Renda, idade e corpo para o Benefício da Prestação Continuada / Wederson Santos, Janaína Penalva; Deficiência e pericia médica os contornos do corpo / Wederson Santos, Debora Diniz, Natália Pereira; O que é incapacidade para a proteção social brasileira? / Wederson Santos.

ISBN 978-85-98070-26-1

ISBN 978-85-230-1247-2

1. Deficiência. 2. Inclusão social. 3. Política social. 4. Justiça social. 5. Assistência e proteção social. 6. Pericia médica. 7. Antropologia do corpo. 8. Benefício de Prestação Continuada (BPC) Brasil. I. Diniz, Debora (Org.). II. Barbosa, Lívia (Org.). III. Nussbaum, Martha. IV. Barbosa, Lívia. V. Penalva, Janaína. VI. Diniz, Debora. VII. Medeiros, Marcelo. VIII. Sawaya Neto, Melchior. IX. Barros, Fábio Granja. X. Santos, Wederson.

CDD 362.4

CDU 364.056.26

Todos os direitos reservados à Editora LetrasLivres, um projeto cultural da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero
Caixa Postal 8011 – CEP 70.673-970 Brasília-DF
Tel/Fax: 55 (61) 3343.1731
letraslivres@anis.org.br | www.anis.org.br

A LetrasLivres é filiada à Câmara Brasileira do Livro.

Foi feito depósito legal.

Impresso no Brasil.

Universidade de Brasília	
D.:	Ed Unb
Ex.:	1000000000
Data:	

0 A E / Ed.
362.31.4
D 3131

SUMÁRIO

DEFICIÊNCIA E IGUALDADE: O DESAFIO DA PROTEÇÃO SOCIAL <i>Marcelo Medeiros, Debora Diniz e Livia Barbosa</i>	11
CAPACIDADES E JUSTIÇA SOCIAL <i>Martha Nussbaum</i>	21
DIVERSIDADE CORPORAL E PERÍCIA MÉDICA NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA <i>Livia Barbosa, Debora Diniz e Wederson Santos</i>	43
POLÍTICA ASSISTENCIAL, ORÇAMENTO E JUSTIÇA NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA <i>Janaina Penalva, Debora Diniz e Marcelo Medeiros</i>	61
DISTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA <i>Marcelo Medeiros, Melchior Sawaya Neto e Fábio Granja Barros</i>	85
CONCEITO DE FAMÍLIA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA <i>Marcelo Medeiros, Fábio Granja Barros e Melchior Sawaya Neto</i>	113
RENDA, IDADE E CORPO PARA O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA <i>Wederson Santos e Janaina Penalva</i>	133
DEFICIÊNCIA E PERÍCIA MÉDICA: OS CONTORNOS DO CORPO <i>Wederson Santos, Debora Diniz e Natália Pereira</i>	153
O QUE É INCAPACIDADE PARA A PROTEÇÃO SOCIAL BRASILEIRA? <i>Wederson Santos</i>	175
SOBRE OS AUTORES	195
APÊNDICE Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009	197

Alguns capítulos deste livro foram previamente publicados em periódicos nacionais. Os editores agradecem a cessão para publicação na obra.

Nussbaum, Martha. Capabilities and social justice. *International Studies Review*, v. 4, n. 2 (Blackwell Publishing on behalf of The International Studies Association).

Barbosa, Lívia; Diniz, Debora; Santos, Wederson. Diversidade corporal e perícia médica: novos contornos da deficiência para o Benefício de Prestação Continuada. *Revista Textos e Contextos*, v. 8, n. 2, 2009.

Penalva, Janaína; Diniz, Debora; Medeiros, Marcelo. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. *Sociedade & Estado*. v. 1, n. 25, 2010.

Medeiros, Marcelo; Sawaya Neto, Melchior; Barros, Fábio Granja. A distribuição das transferências, público-alvo e cobertura do Benefício de Prestação Continuada. *Revista Textos e Contextos*, v. 8, n. 2, 2009.

Medeiros, Marcelo; Barros, Fábio Granja; Sawaya Neto, Melchior. Mudança no conceito de família do BPC. *Revista de Previdência*, v. 8, 2009.

Santos, Wederson; Diniz, Debora; Pereira, Natália. Deficiência e perícia médica: os contornos do corpo. *Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde*, v. 3, n. 2, 2009.

AGRADECIMENTOS

Os organizadores agradecem o financiamento do Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, Convênio n. 2.618/2007, que possibilitou a realização das pesquisas e a publicação desta obra. Em particular agradecem à Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência/Dapes/SAS/Ministério da Saúde pelo apoio incondicional às discussões aqui apresentadas. Agradecem ainda à Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP), por permitir a coleta dos dados no II Congresso Brasileiro de Perícia Médica Previdenciária, em especial a Bruno Gil de Carvalho Lima, perito médico membro da ANMP. A Alan Teles da Silva, Clarice Vieira, Edilaine Silva, Érika Noleto Balbino, Érika Ramos Andrade, Érika Santos, Ester dos Santos, Gilvana Sousa Silva, Guilherme Gomes, Larissa Alves da Fonseca, Michele Pereira Costa, Renam Antônio, Rosana Castro, Samara Lopes do Nascimento, Priscila Emanuele, Thaís Monteiro Vasconcelos e Vanessa Carrião, pelo trabalho de campo. A Franck Janes, perito médico da agência do INSS Teresina-Leste; Raimundo Nonato, da administração central do INSS em Brasília; e Elaine Andrade Lara Gonçalves, chefe da agência do INSS da cidade de Unaí-MG, pelos dados disponibilizados.

POLÍTICA ASSISTENCIAL, ORÇAMENTO E JUSTIÇA NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Janaina Penalva, Debora Diniz e Marcelo Medeiros

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) destina-se à proteção de idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida pela família. O benefício compõe a política de assistência social brasileira e é um direito assegurado constitucionalmente. No processo de conquista de direitos sociais, a previsão constitucional transformou e fortaleceu os sentidos da assistência social no Brasil, deslocando-a do âmbito de uma regulação unicamente moral para o de uma vinculação propriamente jurídica.

A inclusão da garantia no texto constitucional encerrou a etapa da conquista do direito e inaugurou o momento de sua efetivação. Embora previsto na Constituição desde 1988, apenas em 1993 o benefício assistencial foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), e somente em 1996 foi, de

fato, implantado após a publicação do Decreto n. 1.744/1995.¹⁻³ Em 1993, foi possível formular uma legislação de assistência social que regulamentasse, entre outras questões, o benefício assistencial garantido a idosos e deficientes pobres. Nesse processo, o *status* constitucional do direito foi importante, na medida em que permitiu o acionamento do Poder Judiciário na via direta do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 8 de novembro de 1993, antes da publicação da Loas, foi impetrado o Mandado de Injunção n. 448/RS perante o STF, no qual se requeria a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, dispositivo que instituiu o benefício assistencial.⁴ O mandado de injunção é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne viável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.¹ Em 5 de setembro de 1994, a ação foi julgada e o STF reconheceu a mora do Congresso Nacional na regulamentação daquele inciso. A ação foi impetrada por deficientes que afirmavam ser incapacitados para o desempenho de atividades no padrão normal de trabalho e não possuir recursos para seu sustento. Nos limites do mandado de injunção, o julgamento demonstrou a emergência da questão e a disposição do Poder Judiciário em atuar pela garantia do direito à assistência social.

O benefício assistencial instituído constitucionalmente foi então regulamentado pela Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Loas), na forma da concessão de um salário mínimo ao idoso ou deficiente incapaz para a vida independente e o trabalho e impossibilitado de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.¹ Nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Federal n. 8.742/1993, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal *per capita* é inferior a um quarto de salário mínimo.² Em

coerência com a diferenciação entre previdência e assistência disposta na Constituição, a lei estabeleceu que o deficiente ou idoso elegível ao benefício assistencial precisa ter condições econômicas extremamente precárias, além de ser incapaz para o trabalho e a vida independente.

Dois anos após a edição da Loas, a Procuradoria Geral da República interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, alegando a inconstitucionalidade do critério de um quarto de salário mínimo exigido para a concessão do BPC.⁵ O argumento principal da Procuradoria-Geral da República era de que o critério legal restringira e limitara o direito garantido na norma constitucional. No pedido, requereu-se medida cautelar que suspendesse a aplicação do critério de renda estabelecido na lei até o julgamento de mérito da ação. O pedido foi indeferido sob o argumento de que o legislador ordinário teria cumprido seu dever de editar a norma, com a virtude de dar eficácia à norma constitucional.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, relatada pelo ministro Ilmar Galvão, foi julgada improcedente em 27 de agosto de 1998. Em síntese, o STF considerou que o critério de renda de um quarto de salário mínimo, previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Federal n. 8.742/1993, não afrontava a Constituição Federal de 1988. No julgamento, prevaleceu o entendimento do ministro Nelson Jobim de que o critério e a forma de comprovação da condição de pobreza familiar seriam definições que somente a lei poderia fixar. Embora com resistências, o STF concluiu que a lei era soberana no estabelecimento de critérios.

O resultado foi que, tanto no julgamento do pedido de concessão de medida cautelar quanto no mérito da ação, o STF recusou-se a avaliar a constitucionalidade do critério de renda definido na lei. A argumentação prevalecente teve como pressuposto a compreensão de que os critérios de elegibilidade

para a concessão do benefício assistencial só poderiam ser fixados na esfera da política. Em última instância, convocado a se manifestar a respeito da constitucionalidade dessa política, o tribunal recusou o enfrentamento direto da questão, optando pelo mero aval das definições da lei.

No entanto, de forma concreta, os cidadãos permaneceram em busca da concessão do BPC perante o Poder Judiciário. Os juízes federais continuaram a ser interpelados por pessoas que entendiam ter direito ao benefício assistencial mesmo possuindo renda de até meio salário mínimo. Inúmeras reclamações passaram a chegar ao STF. Até que, em 13 de maio de 2004, no julgamento da Reclamação n. 2.303, cuja relatora era a ministra Ellen Gracie, o Plenário do STF foi novamente interpelado a se manifestar sobre o tema.⁶ Diante de um caso concreto, no qual um juiz havia concedido o benefício a um requerente que tinha renda familiar *per capita* de meio salário mínimo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs a referida reclamação alegando o descumprimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232.ⁱⁱ

Ainda que indiretamente, a Reclamação n. 2.303 impôs ao STF a tarefa de novamente enfrentar o argumento da insuficiência, em termos de garantia de direitos, do critério de renda disposto na Loas para a concessão do BPC. No caso concreto, embora a renda do requerente atingisse o patamar de meio salário mínimo, o magistrado identificou condições econômicas precárias que exigiam a garantia do direito à assistência social. Diante do impasse, entendeu que, embora o critério de um quarto de salário mínimo tivesse sido declarado constitucional, conforme havia decidido o STF, esse critério não seria único. Contra esse entendimento – que se repetia em inúmeros outros casos – o INSS interpôs várias reclamações perante o STF, pugnando pela reforma de tais decisões.

No julgamento da Reclamação n. 2.303, a Corte decidiu que o critério de renda de um quarto de salário mínimo – definido legalmente e julgado constitucional nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232 – seria único. Em última instância, o STF fixou contornos e esclareceu as dimensões da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, no tocante ao requisito de renda para a concessão do BPC. A partir desse ponto, o espaço interpretativo dos aplicadores da lei se reduziu, e o critério legal de um quarto de salário mínimo parecia ser o único.

Nas instâncias ordinárias, no entanto, quando se demonstrava a pobreza e a incapacidade para o trabalho, somadas a gastos adicionais advindos das condições precárias de saúde dos envolvidos, os magistrados permaneciam concedendo o benefício, mesmo que a renda *per capita* familiar ultrapassasse o patamar de um quarto de salário mínimo. A nova saída interpretativa eram as legislações assistenciais posteriores à Loas que indicavam mudança no critério de renda, deslocando-o para o patamar de meio salário mínimo. Essas novas leis da assistência social possibilitaram a concessão do BPC pelo argumento da isonomia.^{7,8}

Nesse contexto, no Recurso Extraordinário n. 567.985, relatado pelo ministro Marco Aurélio de Mello, em mais um caso em que o INSS se insurgia contra a concessão do benefício ao idoso com renda familiar *per capita* de meio salário mínimo, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.⁹ Em síntese, o reconhecimento da repercussão geral ocorre em situações nas quais a matéria posta à apreciação tem relevância social, política, econômica ou jurídica que transcende os interesses subjetivos da causa. O julgamento de um processo com repercussão geral tem o condão de uniformizar a interpretação constitucional, irradiando a decisão para todos os processos idênticos que seriam julgados pela Corte.

Reconhecida a repercussão geral, o STF deverá, novamente, decidir sobre a constitucionalidade da aplicação do critério de renda *per capita* de meio salário mínimo em casos nos quais as condições concretas demonstrem a pobreza do requerente e seu direito à assistência social. Em última instância, o STF, em razão de uma avalanche de sentenças de resistência a sua interpretação restritiva, terá que enfrentar mais uma vez a constitucionalidade do critério de renda definido pela Loas para a concessão do BPC.

O objetivo deste capítulo é responder ao argumento orçamentário que pautou as discussões na Reclamação n. 2.303. Naquela oportunidade, a definição pela aplicação única do critério de um quarto de salário mínimo *per capita* fundamentou-se em uma preocupação explícita da relatora ministra Ellen Gracie com o impacto orçamentário da flexibilização concreta do critério de renda para meio salário mínimo *per capita*. Nos votos da ministra Ellen Gracie e do ministro Gilmar Mendes, a preocupação reiterada com a tese do prévio custeio embasou a definição do critério de renda estabelecido na Loas como único, negando a possibilidade de flexibilização perante as condições concretas auferíveis caso a caso.ⁱⁱⁱ

A preocupação com o prévio custeio – argumento principal da decisão – teve caráter meramente formal no julgamento.^{iv} Em última instância, o que fundamentou a decisão na Reclamação n. 2.303 foi a preocupação com o impacto financeiro que eventual margem de flexibilidade na avaliação da renda causaria aos cofres públicos. A arguição da Procuradoria Geral da República de que o direito à assistência social estava sendo inconstitucionalmente restringido pela fixação do critério de renda de um quarto de salário mínimo foi afastada pelo argumento de que o orçamento público tem limites que precisam ser mensurados previamente. Nesse sentido, se a lei fixara o limite de um quarto de salário mínimo, essa opção legislativa não poderia ser alterada, sob pena de se desconsiderar o orçamento público.

O caso é de judicialização da política assistencial. O argumento orçamentário fundamentou a decisão da Corte, mas o cenário se transformou. Com base em legislações posteriores que garantiam o direito à assistência social utilizando o critério de renda *per capita* de meio salário mínimo, o STF passou a rever seu posicionamento. Essa mudança interpretativa culminou no reconhecimento da repercussão geral em um recurso extraordinário em que o benefício foi concedido a cidadão com renda superior ao limite legal. Quando julgar esse recurso, o STF terá novamente que dimensionar tanto o sentido do direito à assistência social quanto o papel que irá assumir em face do controle da política de assistência.

O DESAFIO DA IGUALDADE

IDOSOS E DEFICIENTES

O BPC é um benefício assistencial de transferência de renda para idosos ou pessoas com deficiência incapacitadas para o trabalho e a vida independente,^v cuja renda familiar *per capita* seja inferior a um quarto de salário mínimo.² Disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, o benefício encontra-se em funcionamento no Brasil desde 1993. O valor da transferência equivale a um salário mínimo mensal. As transferências independem de contribuições prévias para o sistema de seguridade social e não são condicionadas a qualquer contrapartida. Todas as pessoas extremamente pobres acima de 65 anos, deficientes ou não, são elegíveis ao benefício.¹⁰

No caso dos deficientes não idosos, apenas aqueles extremamente pobres e incapacitados para a vida independente e o trabalho podem receber o BPC. Peritos médicos do INSS realizam testes para avaliar a condição de deficiência dos

requerentes. A seleção de beneficiários é feita por avaliação da renda familiar, comprovação de idade, no caso de idosos, e exame médico pericial, no caso de deficientes. A idade é comprovada por meio de documentação, e o principal desafio nesse ponto diz respeito à ausência de registro civil de uma parte não desprezível da população brasileira. O sistema de transferências prevê reavaliações sistemáticas a cada dois anos para verificar a persistência dessas condições.¹¹

O indivíduo não pode acumular o recebimento com outros benefícios, embora sua família, em tese, possa. Na prática, entretanto, isso não ocorre devido à focalização na extrema pobreza: o benefício atende, basicamente, pessoas em famílias que não recebem nenhum outro tipo de transferência. É raro o recebimento de dois benefícios em família com mais de uma pessoa deficiente, ainda que isso tenha se tornado possível depois de alterações recentes na legislação, em famílias com mais de uma pessoa idosa. Existem projetos de lei no Congresso Nacional propondo a equiparação das pessoas deficientes aos idosos nesse sentido.¹²⁻¹⁴

Em dezembro de 2008, o programa contou com cerca de 2,9 milhões de beneficiários, dos quais pelo menos 1,5 milhão são pessoas com deficiência. As informações de caráter demográfico sobre a concessão de benefícios a pessoas deficientes em 2007, obtidas no cadastramento dos novos beneficiários processado pelo Dataprev, indicam que grande parte das concessões por deficiência ocorre entre crianças e jovens. 37% dos benefícios foram concedidos a pessoas em idades entre 0 e 24 anos, sendo boa parte deles concentrados nas idades mais jovens. A população de 25 a 45 anos representa 33% das novas concessões, e a população de 46 a 64, 22%. É importante lembrar que o BPC é concedido não apenas a pessoas com deficiência, mas também a pessoas idosas em situação de pobreza. Ou seja, é possível que, entre a parcela de idosos beneficiários, exista um número considerável de

idosos também deficientes, mas que se encontram classificados na categoria idosos e não deficientes.

O BPC adota uma perspectiva que se confunde com o chamado modelo médico da deficiência, em que impedimento corporal e deficiência se entrelaçam de uma maneira muito particular. Parte-se de uma construção discursiva sobre o normal e se catalogam os corpos deficientes.^{15,16} O deficiente é aquele que a avaliação médica reconhece como tal e, nesse processo de transformação de um corpo com impedimentos em um corpo deficiente, o discurso médico da perícia adquire forte poder normativo.

De acordo com critérios que avaliam a funcionalidade do corpo, a pessoa pode ser considerada deficiente pela perícia, mas não necessariamente beneficiária do BPC. A incapacidade para o trabalho e para a vida independente é determinada por meio de uma avaliação que mensura as restrições de funcionalidade física ou mental da pessoa: qual o grau de escolaridade do indivíduo, como surgiu o impedimento, se a pessoa está em idade apta ao trabalho são alguns dos quesitos analisados. A segunda perícia é a de renda: além de ser deficiente, o futuro beneficiário deve atestar a extrema pobreza de sua família. A exigência de comprovação da pobreza familiar – e não apenas da limitação da autonomia econômica individual ocasionada pelo impedimento físico ou mental para a vida independente e para o trabalho, já atestada pela perícia médica – desloca o benefício do campo dos direitos individuais e o aproxima de uma política de transferência de renda familiar.

POLÍTICAS SOCIAIS E ORÇAMENTO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO CRITÉRIO DE RENDA

O impacto orçamentário de um aumento no patamar mínimo de renda para a seleção de beneficiários (critério de renda) depende essencialmente de três fatores: a) da população elegível situada no intervalo entre o patamar de renda atual (um quarto de salário mínimo) e o patamar proposto (meio salário mínimo); b) da população elegível desse intervalo (um quarto - meio salário mínimo) que já é coberta pelo benefício devido a erros de focalização; e c) da população elegível adicional, acima de meio salário mínimo, que após a mudança será provavelmente coberta, considerando-se erros de focalização na implementação da política.

O primeiro fator é o mais evidente. Ele descreve o tamanho da população legalmente elegível para o benefício antes e depois da mudança de critério de renda. No entanto, nenhuma política seletiva alcança focalização perfeita. Tecnicamente, é muito difícil determinar com precisão a renda das famílias. A focalização perfeita é inatingível pela gestão de uma política pública. O fato é que, quanto mais baixo for o critério de renda, mais difícil será evitar os erros de focalização, que existem em dois tipos, decorrentes da margem de erro de qualquer estimativa de renda: os erros de exclusão (exclusão de indivíduos que deveriam receber o benefício) e os de inclusão (inclusão de quem não deveria receber o benefício).

O BPC, assim como outras políticas seletivas, é afetado por erros de exclusão e inclusão, o que traz implicações importantes para a mudança nos critérios de renda. Erros de inclusão fazem com que grande parte dos beneficiários do BPC já seja de pessoas cuja renda familiar *per capita* se encontra entre um quarto e meio salário mínimo. Para essas pessoas, um aumento do critério de

renda do BPC irá apenas legalizar uma situação que existe de fato. Porém, como toda estimativa de renda possui margens de erro implícitas, um aumento do critério de renda tenderá a gerar novos tipos de erro, incluindo no BPC pessoas com mais de meio salário mínimo familiar *per capita*. Portanto, qualquer estimativa de custo final de um aumento do patamar mínimo de renda deve levar em conta esses três fatores.

ESTIMATIVA DE EXPANSÃO NECESSÁRIA

Uma mudança no critério de renda aumentará a população legalmente elegível para o BPC. Com base em dados do Censo 2000 e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2006, ambos levantamentos feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é possível dizer que a população legalmente elegível para o programa crescerá de cerca de 9% (abaixo de um quarto de salário mínimo) para 29% (abaixo de meio salário mínimo), considerando a população total de 2006.^{17,18} Isso, porém, não implica um aumento proporcional de custo no BPC, pois parte dessa população já se encontra coberta devido a erros de focalização da política.

Conforme indica a tabela abaixo, a distribuição real do BPC é a seguinte: mais de um terço (37%) dos benefícios alcança a população abaixo do critério vigente de um quarto de salário mínimo; um quarto atinge a população entre um quarto e meio salário mínimo; e o restante chega à população com renda familiar *per capita* igual ou superior a meio salário mínimo (uma análise mais detalhada deste fato é feita nos capítulos seguintes deste livro). Conseqüentemente, a expansão de custos será inferior ao aumento no tamanho da população legalmente elegível:

Tabela 1 - Distribuição dos beneficiários do BPC segundo estrato de renda - Brasil, 2006

Nível de renda familiar <i>per capita</i>	Proporção observada de beneficiários
De 0 SM a menos de ¼ SM	37%
De ¼ SM a menos de ½ SM	25%
De ½ SM em diante	38%
Total	100%

Fonte: Microdados da Pnad 2006.

O aumento do critério de renda ampliará a população legalmente elegível, muito embora parte dessa população já se encontre coberta pelo BPC. O resultado da mudança do critério de renda é medido na Tabela 2. Se, depois da elevação do patamar mínimo de renda, os níveis de cobertura da população-alvo do BPC permanecerem iguais aos atuais, deve-se esperar um aumento do número de beneficiários legalmente elegíveis da ordem de 185%, dos quais apenas 63% não estão cobertos pelo BPC, o que resulta em uma expansão de elegíveis legais não cobertos da amplitude de 117%. Há um dado, contudo, que merece destaque, pois, devido aos erros de focalização já existentes, o impacto orçamentário de uma elevação no critério de renda é muito inferior a esses valores.

A aplicação do critério de meio salário mínimo implicaria um crescimento real do BPC da ordem de 48%, já considerando a ocorrência de novos erros na mesma proporção dos atuais.

Tabela 2 - Estimativas de crescimento de beneficiários do BPC em razão de mudanças no critério de renda de ¼ SM para ½ SM - Brasil, 2006

Componentes da estimativa	Estimativa
Aumento de pessoas legalmente elegíveis	185%
Cobertura dos novos elegíveis por realizar	63%
Aumento de novos elegíveis não cobertos	117%
Benefícios adicionais totais no BPC (já considerando novos erros)	48%

Fonte: Microdados da Pnad 2006 e do Censo 2000.

Essa estimativa assume a ocorrência de novos erros de acordo com padrões similares aos observados atualmente. No entanto, deve-se considerar que a tolerância aos erros atuais de inclusão se deve, em parte, ao fato de o critério corrente de renda ser muito baixo. Um aumento desse critério torna possível um controle maior dos erros de inclusão, e portanto a expansão necessária pode, na verdade, ser inferior aos 48% estimados. Uma situação hipotética facilita a compreensão desse raciocínio: se o ponto de corte fosse de dez salários mínimos, seria mais fácil evitar a inclusão indevida de beneficiários, pois identificar um nível de renda tão alto é menos complicado devido à formalização do mercado de trabalho, por exemplo. Isso significa que um aprimoramento na gestão dos programas pode compensar aumentos de custos estimados decorrentes da elevação do critério de renda.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EM PERSPECTIVA

Um crescimento de 48% no orçamento de uma política pública é uma expansão considerável. Porém, só é possível entender o significado desse aumento quando seus valores são colocados em perspectiva. Há duas maneiras de fazer isso. A primeira consiste em comparar o custo final do BPC após a elevação do critério de renda com outros programas governamentais de natureza similar. A segunda consiste em comparar o aumento resultante da elevação com a própria expansão do BPC em períodos recentes.

A previsão orçamentária do BPC para 2008, segundo estudo do Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) baseado em dados do Siga Brasil, do Senado Federal, era de 18,6 bilhões de reais.^{19,20} Um aumento de 48% implicaria um custo adicional de 8,9 bilhões de reais no orçamento e atenderia a quatro milhões de pessoas. Para efeito de comparação, esse valor equivale a

apenas 2,4% do orçamento autorizado da seguridade social – em 2008, de R\$ 374,60 bilhões. Trata-se, portanto, de um custo absorvível pela capacidade orçamentária da União, principalmente quando se considera que o BPC é um benefício assistencial (e não previdenciário) que atinge a parcela mais pobre e particularmente vulnerável da população brasileira.

A expansão de 48% não é grande quando se considera a história recente do benefício. Nos últimos cinco anos, o crescimento do BPC foi superior a esse valor: alcançou 58% de 2003 a 2008, quando passou de 1,7 para os 2,7 milhões de beneficiários atuais.^{19,20} Uma elevação do critério de renda do BPC, portanto, teria implicações similares às da expansão do benefício ao longo da última década, o que sugere a compatibilidade com a flexibilidade orçamentária e de gestão governamental.

BASE TÉCNICA PARA O CRITÉRIO ATUAL

O critério atual de um quarto de salário mínimo não tem fundamentação técnica que vincule sua origem aos princípios constitucionais que guiam a assistência. A noção constitucional de “garantia do sustento” remete-se a consumo; portanto, é aceitável que o critério de seleção do BPC seja estabelecido tendo a renda mensal como parâmetro. O valor do patamar de renda, no entanto, não possui fundamentação razoável. Se o valor do salário mínimo tentasse replicar o necessário para assegurar o sustento de uma família, o critério de um quarto de salário mínimo *per capita* seria incorreto. As linhas de pobreza brasileiras usadas para monitoramento e pesquisa são todas superiores a esse montante, ou seja, o BPC não é atualmente um benefício para pessoas pobres, mas para pessoas extremamente pobres.²¹

A decisão sobre o patamar de renda adequado para o BPC deve ser uma decisão política que considere os direitos

fundamentais constitucionalmente assegurados a todos. Levando em conta os valores de linhas de pobreza geralmente usados no Brasil, é tecnicamente possível afirmar que, abaixo de um quarto de salário mínimo, as famílias não possuem recursos suficientes para satisfazer necessidades básicas de alimentação, vestimenta e habitação. No nível do atual meio salário mínimo, a maioria dessas necessidades básicas poderia ser atendida, mas talvez algumas particularidades do consumo de idosos e deficientes, tais como medicamentos, não seriam cobertas.

Vale notar, finalmente, que a lei determina como critério renda “inferior”, e não “igual ou inferior” a um quarto de salário mínimo. Na prática, isso requer que muitas famílias tenham renda bem inferior a um quarto de salário mínimo para serem legalmente elegíveis. Grande parte das famílias brasileiras tem quatro ou menos membros.²² Segundo dados do IBGE, cerca de 85% dos trabalhadores remunerados no Brasil recebem ao menos um salário mínimo.¹⁸ Portanto, uma família de quatro pessoas em que uma receba salário mínimo não é elegível ao programa, pois sua renda é igual e não inferior a um quarto de salário mínimo. Apenas uma família de cinco pessoas, com uma recebendo um salário mínimo e as demais não, seria elegível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O BPC é um direito de assistência social de caráter não contributivo expressamente previsto no texto constitucional. Destina-se a pessoas idosas ou com deficiência que as incapacita para o trabalho e a vida independente e cuja renda familiar mensal *per capita* é inferior a um quarto de salário mínimo. Esse patamar de renda, no entanto, já foi considerado excessivamente baixo e não só resultou em decisões judiciais concedendo o benefício a famílias com renda *per capita* de meio salário mínimo como também incitou a

tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional propondo a elevação desse mínimo.²³⁻³⁷

Previsto na Constituição desde 1988, o benefício assistencial foi regulamentado pela Loas em 1993 e implementado por decreto em 1996. O *status* constitucional de direito social do BPC permite o acionamento do Poder Judiciário na via direta do STF por quem considerar inviável o exercício de seus direitos e liberdades constitucionais. A concessão do benefício foi alvo de uma série de ações judiciais. Em instâncias ordinárias, diversos magistrados o concederam mesmo quando a renda familiar *per capita* era igual ou superior a um quarto de salário mínimo ao notar que os gastos adicionais associados às condições precárias de saúde dos envolvidos justificavam a elevação do patamar. A mudança no critério de renda também foi aceita quando se considerou a existência de outras legislações assistenciais, que utilizavam o patamar de meio salário mínimo como critério de pobreza.

À medida que a União recorria das decisões de instâncias inferiores, os casos chegavam ao STF. A interpretação do tribunal tendeu a ser restritiva, essencialmente sob o argumento de que a elevação do critério de renda para meio salário mínimo era insustentável do ponto de vista orçamentário e, portanto, inaceitável, mesmo nos casos de flexibilização devido às condições concretas auferíveis caso a caso. No processo de judicialização da política assistencial, o argumento orçamentário foi o principal fundamento para a decisão da Corte. Entretanto, o STF reviu sua posição baseando-se em legislações assistenciais posteriores que garantiam direitos utilizando o critério de renda *per capita* de meio salário mínimo. Isso culminou na declaração de repercussão geral em um recurso extraordinário, em que o benefício foi concedido a cidadão com renda superior ao limite legal. Quando julgar esse recurso, a Corte terá, novamente, que dimensionar a elegibilidade à assistência social.

No que toca a aspectos técnicos e orçamentários, há dois motivos para que o STF aceite a elevação do critério de elegibilidade por renda. O primeiro é que, apesar de os princípios constitucionais que fundamentam a assistência social no Brasil reconhecerem a proteção de todas as pessoas pobres – incapazes de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por suas famílias –, o patamar atual protege apenas os extremamente pobres. O segundo é que uma expansão dos gastos decorrente da elevação do patamar encontra-se dentro das capacidades orçamentárias do Estado brasileiro.

O critério atual de renda familiar *per capita* inferior a um quarto de salário mínimo carece de base técnica. Sua fundamentação não tem origem nos princípios constitucionais que guiam a assistência social no Brasil. Se o objetivo do BPC é proteger famílias pobres que não são capazes de prover o sustento de seus membros, o valor de menos de um quarto de salário mínimo *per capita* é incorreto. Todas as linhas de pobreza brasileiras são superiores a esse montante. Além disso, como a lei determina renda “inferior”, e não “igual ou inferior” a um quarto de salário mínimo, na prática, isso exige que boa parte das famílias tenham renda bem inferior a um quarto de salário mínimo para serem legalmente elegíveis.

Na forma atual, portanto, o critério protege apenas indivíduos extremamente pobres. Evidentemente, uma elevação do critério de renda será acompanhada por um aumento da população legalmente elegível para o BPC. Todavia, devido a erros de focalização da política, que atualmente já cobre um público com renda superior ao critério legal, a expansão de custos será inferior ao aumento no tamanho da população legalmente elegível.

Devido à escassez de dados, é difícil estimar com precisão a magnitude desse aumento, mas tudo indica que a população legalmente elegível para o BPC aumentaria de cerca de 9%

(abaixo de um quarto de salário mínimo) para 29% (abaixo de meio salário mínimo), considerando a população total de 2006. A elevação do custo total do BPC, porém, seria inferior a isso, pois parte da população adicional já se encontra coberta por causa de erros de focalização.

Estima-se que a mudança do critério de um quarto para meio salário mínimo para todos os indivíduos – e não apenas aqueles com demandas judiciais – teria como consequência uma expansão real do BPC de 48%, já considerando a ocorrência de novos erros de inclusão na mesma proporção dos atuais. Na verdade, como o aumento do critério de renda torna possível um controle maior dos erros de inclusão, a expansão necessária pode ser até mesmo inferior aos 48% estimados. Quando colocado em perspectiva, o impacto orçamentário desse crescimento é compatível com a capacidade de financiamento da União. Uma expansão de 48% do BPC beneficiaria quatro milhões de pessoas com um incremento de apenas de 2,4% no orçamento autorizado da seguridade social.

¹ Além do Mandado de Injunção n. 448, distribuído em 8 de novembro de 1993 e deferido parcialmente em 5 de setembro de 1994, outra ação foi impetrada. Trata-se do Mandado de Injunção n. 453, relatado pelo ministro Sydney Sanches, distribuído em 10 de março de 1994 e julgado em 9 de agosto de 1994. Essa ação foi julgada prejudicada em razão da perda do objeto, já que a Lei n. 8.742/1993 já havia sido editada, regulamentando o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988. A edição da Loas certamente não foi fruto das ações impetradas e julgadas no STF, no entanto, a utilização da esfera judicial como espaço de pressão para a regulamentação do exercício de direitos fundamentais é o que marca o mandado de injunção.

² Nos termos do artigo 102, inciso I, alínea l da Constituição Federal de 1988, a reclamação visa preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do STF. Toda e qualquer pessoa afetada por decisão contrária à orientação com efeito vinculante do STF tem legitimidade para interpô-la.

ⁱⁱⁱ O artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988 institui o princípio do prévio custeio, que determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

^{iv} Argumenta-se que o fundamento do respeito ao princípio do prévio custeio tem caráter meramente formal na decisão porque, em última instância, o Poder Judiciário, em sua atuação jurisdicional de garantia de direitos, está impossibilitado de cumprir tal princípio, na medida em que não formula política, mas apenas garante a efetividade dos direitos nos casos em que é convocado a apreciar ameaças ou violações a esses direitos. A atuação, nesse caso, é sempre *a posteriori*.

^v A Ação Civil Pública n. 2730000002040/AC, de 11 de abril de 2007, fixou interpretação em relação à incapacidade para a vida independente, requisito constante do artigo 20, inciso II, da Loas. Conforme a decisão, a incapacidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela família é suficiente para caracterizar esse requisito. A partir dessa decisão, a capacidade de praticar atos da vida cotidiana (banhar-se, comer, vestir-se, caminhar) deixa de ser determinante nas perícias médicas para o deferimento do pedido.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 40/2003 e pelas emendas constitucionais de Revisão nº 16/64. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas; 2003.
2. Presidência da República. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 8 dez. 1993.
3. Presidência da República. Decreto n. 1.744, de 8 de dezembro de 1995. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 11 dez. 1995.
4. Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção n. 448-0 - RS. Exclusão do INSS da relação processual. Brasília, 5 set. 1994.

5. Procuradoria Geral da República. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232. Diário da Justiça. Brasília, 1º jun. 2001.
6. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 2.303 – RS. Brasília, 1º abr. 2004.
7. Presidência da República. Lei n. 9.533, de 10 de dezembro de 1997. Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. Diário Oficial da União. Brasília, 10 dez. 1997.
8. Presidência da República. Lei n. 10.689, de 13 de junho de 2003. Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação. Diário Oficial da União. Brasília, 13 jun. 2003.
9. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 567.985 – MS. Brasília, 11 abr. 2008.
10. Presidência da República. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1º out. 2003.
11. Ministério da Previdência Social e Assistência Social. Relatório do processo de revisão. Brasília: MPAS; 2002.
12. Senado Federal. Projeto de lei n. 5.254. Exclui, para os fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o Benefício de Prestação Continuada (salário mínimo), já concedido a qualquer outro membro da família. Brasília, 2005.
13. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 2.057. Estabelece que, para o cálculo da renda familiar *per capita*, para fins de concessão do salário mínimo a pessoa idosa e deficiente, não será computado o Benefício de Prestação Continuada, já concedido a outro membro da família. Brasília, 1996.

14. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 2.299. Eleva para 2 (dois) salários mínimos o valor da renda mensal da família para concessão do Benefício de Prestação Continuada aos idosos e às pessoas deficientes, excluindo do cálculo da renda familiar o benefício pago a outro membro da família. Brasília, 2003.
15. Barnes C, Oliver M, Barton L, editores. Disability studies today. Cambridge: Polity Press; 2002.
16. Diniz D. O que é deficiência. São Paulo: Brasiliense; 2007.
17. Brasil. Censo demográfico 2000 [censo demográfico na internet]. [Rio de Janeiro]: IBGE; 2000 [acesso em 1º fev. 2005]. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/censo>.
18. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Arquivo de Microdados. Rio de Janeiro: IBGE; 2006.
19. Inesc. Orçamento, direitos e desigualdade: um olhar sobre a proposta orçamentária/2009. Inesc 2008; VIII(16):1-40.
20. Salvador E. Fundo público no Brasil: financiamento e destino dos recursos da seguridade social [tese]. Brasília: Universidade de Brasília; 2008.
21. Medeiros M. O que faz os Ricos ricos: o outro lado da desigualdade brasileira. São Paulo: Hucitec; 2005.
22. Medeiros M, Osorio R. Arranjos domiciliares e arranjos nucleares no Brasil: classificação e evolução de 1977 a 1998. Textos para Discussão Ipea 2001; (788):1-32.
23. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 3.055. Aumenta para meio salário mínimo a renda mensal *per capita* da família da pessoa deficiente ou do velho, objetivando o recebimento do benefício previdenciário. Brasília, 1997.

24. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 3.197. Dispõe que as ações de formulação e coordenação da política nacional de assistência social ficarão a cargo de um órgão de administração pública federal direta, definido pelo Poder Executivo, e aumenta para um salário mínimo a renda mensal *per capita* da família da pessoa portadora de deficiência ou velha que terá direito ao Benefício de Prestação Continuada de um salário mínimo. Brasília, 1997.

25. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 463. Altera o § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, elevando para um salário mínimo *per capita* o limite de renda familiar para a concessão do benefício assistencial aos portadores de deficiência e aos idosos. Brasília, 1999.

26. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 788. Altera o § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, elevando o limite de renda familiar para a concessão do benefício aos portadores de deficiência e idosos. Brasília, 1999.

27. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 1.463. Aumenta para um salário mínimo a renda mensal *per capita* da família da pessoa deficiente ou do velho, objetivando o recebimento do benefício previdenciário. Brasília, 1999.

28. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 3.774. Aumenta para um salário mínimo *per capita* o limite de renda familiar para a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência e ao idoso. Brasília, 2000.

29. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 7.207. Aumenta para meio salário mínimo a renda mensal para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada e reduz a idade do idoso para 60 anos ou mais. Brasília, 2002.

30. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 770. Aumenta para um salário mínimo *per capita* a renda familiar para a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência e ao idoso. Brasília, 2003.
31. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 1.296. Altera o parágrafo terceiro do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispondo sobre o Benefício da Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Brasília, 2003.
32. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 2.299. Eleva para 2 (dois) salários mínimos o valor da renda mensal da família para concessão do Benefício de Prestação Continuada aos idosos e às pessoas deficientes, excluindo do cálculo da renda familiar o benefício pago a outro membro da família. Brasília, 2003.
33. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 3.633. Aumenta para um salário mínimo *per capita* a renda familiar para a concessão do benefício assistencial. Brasília, 2004.
34. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 3.652. Aumenta para um salário mínimo *per capita* a renda familiar para a concessão do benefício assistencial. Brasília, 2004.
35. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 3.903. Aumenta para um salário mínimo a renda mensal *per capita* para recebimento de Benefício de Prestação Continuada e benefício eventual. Brasília, 2004.
36. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 4.592. Aumenta de um quarto do salário mínimo para um salário mínimo a renda máxima mensal de família com deficiente ou idoso. Brasília, 2004.

37. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n.4.674. Aumenta para 2/3 (dois terços) do salário mínimo a renda mensal per capita da família da pessoa deficiente ou do idoso, objetivando o recebimento do Benefício de Prestação Continuada. Brasília, 2004.

SOBRE OS AUTORES

DEBORA DINIZ é doutora em antropologia, professora da Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Desenvolve pesquisas sobre deficiência e direitos humanos. anis@anis.org.br

FÁBIO GRANJA BARROS é doutor em economia, auditor federal de controle externo do Tribunal de Contas da União e pesquisador do Instituto de Governança Ambiental. Desenvolve pesquisas sobre meio ambiente e pobreza. fabiohgbarros@unb.br

JANAÍNA PENALVA é mestre e doutoranda em direito pela Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Desenvolve pesquisas sobre direitos humanos. j.penalva@anis.org.br

LÍVIA BARBOSA é mestre e doutoranda em política social pela Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Desenvolve pesquisas sobre deficiência e política social. liviabp@yahoo.com.br

MARCELO MEDEIROS é doutor em sociologia e professor da Universidade de Brasília. Desenvolve pesquisas na área de desigualdade social. medeiros@igualdade.org.br

MELCHIOR SAWAYA NETO é doutor em economia aplicada e auditor federal de controle da Secretaria de Avaliação de Programas públicos do TCU. Desenvolve pesquisas sobre temas relacionados à efetividade e ao combate de erros e fraudes em gastos sociais. melchiorsn@tcu.gov.br

NATÁLIA PEREIRA é mestranda em política social e assistente social da secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. Desenvolve pesquisas sobre deficiência e direitos humanos. nataliapgs@yahoo.com.br

WEDERSON SANTOS é mestre em política social, doutorando em sociologia pela Universidade de Brasília e pesquisador da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Desenvolve pesquisas sobre deficiência e desigualdade. w.santos@anis.org.br

APÊNDICE

DECRETO N. 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

DECRETO N. 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2009

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com

deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

PROPÓSITO

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 2

DEFINIÇÕES

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou

projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

ARTIGO 3

PRINCÍPIOS GERAIS

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

ARTIGO 4

OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

- i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

ARTIGO 5

IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

ARTIGO 6

MULHERES COM DEFICIÊNCIA

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

ARTIGO 7

CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

ARTIGO 8

CONSCIENTIZAÇÃO

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

- a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
- b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

- a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
 - i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
- c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
- d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

ARTIGO 9

ACESSIBILIDADE

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
 - b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.
2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

ARTIGO 10

DIREITO À VIDA

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as ~~medidas~~ medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

ARTIGO 11

SITUAÇÕES DE RISCO E EMERGÊNCIAS HUMANITÁRIAS

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

ARTIGO 12

RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

ARTIGO 13

ACESSO À JUSTIÇA

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

ARTIGO 14

LIBERDADE E SEGURANÇA DA PESSOA

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
- b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam

jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

ARTIGO 15

PREVENÇÃO CONTRA TORTURA OU TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 16

PREVENÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO, A VIOLÊNCIA E O ABUSO

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

ARTIGO 17

PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA PESSOA

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 18

LIBERDADE DE MOVIMENTAÇÃO E NACIONALIDADE

1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

- a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

- b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.
- c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
- d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

ARTIGO 19

VIDA INDEPENDENTE E INCLUSÃO NA COMUNIDADE

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade

e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

ARTIGO 20

MOBILIDADE PESSOAL

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;
- d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

ARTIGO 21

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade

de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;
- e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

ARTIGO 22

RESPEITO À PRIVACIDADE

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 23

RESPEITO PELO LAR E PELA FAMÍLIA

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

- a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
- b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.
- c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

ARTIGO 24

EDUCAÇÃO

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e

que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

ARTIGO 25

SAÚDE

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo

- e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
 - d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
 - e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
 - f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

ARTIGO 26

HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

- a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;
- b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

ARTIGO 27

TRABALHO E EMPREGO

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
- k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

ARTIGO 28

PADRÃO DE VIDA E PROTEÇÃO SOCIAL ADEQUADOS

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

ARTIGO 29

PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA E PÚBLICA

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:
 - i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
 - ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
 - iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;
- b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:
 - i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

- ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

ARTIGO 30

PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL E EM RECREAÇÃO, LAZER E ESPORTE

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
- c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades

recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

ARTIGO 31

ESTATÍSTICAS E COLETA DE DADOS

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

- a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

- b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

ARTIGO 32

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

- a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;
- b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
- c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

- d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

ARTIGO 33

IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO NACIONAIS

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

ARTIGO 34

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado “Comitê”) será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.

3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição

expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10. O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13. Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 35

RELATÓRIOS DOS ESTADOS PARTES

1. Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto,

dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3. O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

ARTIGO 36

CONSIDERAÇÃO DOS RELATÓRIOS

1. Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.

2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5. O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

ARTIGO 37

COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES E O COMITÊ

1. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.

2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

ARTIGO 38

RELAÇÕES DO COMITÊ COM OUTROS ÓRGÃOS

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

- a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as

agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

- b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

ARTIGO 39

RELATÓRIO DO COMITÊ

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

ARTIGO 40

CONFERÊNCIA DOS ESTADOS PARTES

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações

Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

ARTIGO 41

DEPOSITÁRIO

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

ARTIGO 42

ASSINATURA

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

ARTIGO 43

CONSENTIMENTO EM COMPROMETER-SE

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

ARTIGO 44

ORGANIZAÇÕES DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

1. “Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2. As referências a “Estados Partes” na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

ARTIGO 45

ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

ARTIGO 46

RESERVAS

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 47

EMENDAS

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas

e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

ARTIGO 48

DENÚNCIA

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 49

FORMATOS ACESSÍVEIS

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

ARTIGO 50

TEXTOS AUTÊNTICOS

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

ARTIGO 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for anônima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;

d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;

e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou

f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

ARTIGO 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

ARTIGO 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

ARTIGO 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

ARTIGO 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

ARTIGO 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

ARTIGO 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

ARTIGO 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

ARTIGO 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

ARTIGO 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

ARTIGO 12

1. “Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2. As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

ARTIGO 13

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

ARTIGO 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas

e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

ARTIGO 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

ARTIGO 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

LETRAS LIVRES

Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero

Caixa Postal 8011 – CEP 70.673-970 – Brasília-DF

Fone/Fax: 55 (61) 3343.1731

letraslivres@anis.org.br

www.anis.org.br



Editora Universidade de Brasília

SCS, Quadra 02, Ed. OK, Bloco C, nº 78 – CEP 70.302-907 – Brasília-DF

Fone: 55 (61) 3035.4211

www.editora.unb.br

**Outros títulos editados pela
LetrasLivres em parceria com a
Editora Universidade de Brasília**

- Ética na Pesquisa: experiência de treinamento em países sul-africanos
Debora Diniz, Dirce Guilhem, Udo Schüklenk (Eds.)

- Admirável Nova Genética: bioética e sociedade
Debora Diniz (Org.)

- Seguridade Social e Trabalho: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil
Ivanete Boschetti

- Ética na Pesquisa em Saúde: avanços e desafios
Dirce Guilhem e Fabio Zicker (Eds.)

- Bibliografia Maria da Penha: violência contra a mulher no Brasil
Kátia Soares Braga e Elise Nascimento (Orgs.) e Debora Diniz (Ed.)

- Ética em Pesquisa: experiência de treinamento em países sul-africanos [2ª ed.]
Debora Diniz, Dirce Guilhem, Andréa Sugai, Udo Schüklenk (Orgs.)

- Pelas Lentes do Cinema: bioética e ética em pesquisa
Dirce Guilhem, Debora Diniz e Fabio Zicker (Eds.)

- Homofobia & Educação: um desafio ao silêncio
Tatiana Lionço e Debora Diniz (Orgs.)

Um corpo com deficiência é uma expressão da diversidade humana. Entre as restrições corporais e a experiência da deficiência há a distância imposta pela desigualdade. Habitar um corpo deficiente é viver em um corpo marcado socialmente pelo estigma, pela desvantagem social ou pela rejeição estética. A desvantagem social imposta pela deficiência não é uma sentença da natureza, mas uma expressão da opressão pelo corpo considerado anormal. Esse giro argumentativo da deficiência como tragédia pessoal para a deficiência como matéria de justiça social foi o que permitiu o deslocamento do debate dos saberes biomédicos para os saberes sociais.

Este livro é produto do esforço de diversos autores em torno de um objetivo comum: o de como garantir que princípios igualitaristas da Constituição Federal de 1988 sejam atualizados na execução da política de assistência para a população deficiente. O centro das preocupações é o Benefício de Prestação Continuada, uma transferência regular de renda para pessoas idosas ou com deficiências mais graves e pobres. O livro enfrenta a questão de como avançar no desenho da política de assistência de modo a torná-la ainda mais justa para a população com deficiência.



Ministério
da Saúde



LETRAS  LIVRES

EDITORA

UnB

ISBN 978-85-98070-26-1



9 788598 070261

ISBN 978-85-230-1247-2



9 788523 012472